



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 364-67.2016.6.21.0082

Procedência: SÃO SEPÉ – RS (82ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEPÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Recorrente(s): FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO

Recorrido(s): LEOCARLOS GIRARDELLO

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO (fls. 356-364) em face da sentença (fls. 347-348v.) que extinguiu a presente demanda sem resolução do mérito, ante a ausência do Vice-prefeito no polo passivo da presente ação, não tendo sido observada, assim, a formação do litisconsórcio passivo necessário entre ele e o Prefeito.

Em face da sentença, a FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO opôs embargos de declaração (fls. 350-351), os quais restaram acolhidos apenas para retificar o dispositivo da sentença para fins de constar o art. 485, IV, do CPC, e não como constou (fl. 351v.).

Sobreveio a interposição do presente recurso (fls. 356-364).

Com contrarrazões (fls. 375-381), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 383).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 06/02/2017, segunda-feira (fl. 349), em face da qual houve a oposição de embargos de declaração, em 09/02/2017, quinta-feira (fls. 350-351), que restaram acolhidos ante a decisão de fls. 351v., publicada em 13/02/2017, segunda-feira (fl. 355).

Sendo assim, tendo a interposição do recurso ocorrido em 16/02/2017, quinta-feira (fl. 352), restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do CE c/c art. 73, §13, da Lei n.º 9.504/97. Logo, deve ser conhecido.

II.II Mérito

Entendeu o Magistrado *a quo* por extinguir o feito sem resolução do mérito ante a ausência de observância à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Prefeito e o Vice-Prefeito do município de São Sepé/RS (fls. 347-348v.); posicionamento, aliás, manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 344-345v..

Do compulsar dos autos, razão assiste à decisão de primeiro grau, a qual adoto na íntegra (fls. 347-348v.):

(...) A Coligação FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do candidato LEOCARLOS GIRARDELLO, eleito a Prefeito no Município de SÃO SEPÉ.

Aduz o representante que o candidato eleito praticou conduta vedada consistente no abuso de poder político e econômico, com o uso indevido da máquina pública, tendente a influir na normalidade e na legitimidade das eleições. Requer a procedência da investigação, com a consequente cassação do diploma, bem como a aplicação da sanção de inelegibilidade nos 08 anos subseqüentes. Juntou documentos (fls.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Notificado, o representado apresenta defesa e sustenta, preliminarmente, ausência de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade ativa da representação. No mérito, refuta as alegações contidas na inicial da representação, fl. 57 e ss. Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou, preliminarmente, pela extinção da ação sem resolução do mérito, na medida em que ausente a formação de litisconsórcio passivo necessário e, alternativamente, pela realização de instrução processual, fl. 344 e ss.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, **acolho a preliminar suscitada na contestação e no parecer do Ministério Público Eleitoral, porquanto a presente ação contém vício formal insanável, qual seja, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e seu respectivo vice-prefeito, por se tratar de ação que possui como objeto a decretação de cassação do registro de candidatura**, como observado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 344/345v. e na contestação apresentada.

Isso porque **“Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. 3. Não cabe converter o feito em diligência - para que o autor seja intimado a promover a citação do vice -, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. [...]”** (TSE. Ac. de 2.2.2010 no AgR-REspe nº 35.942, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

Giza-se que a matéria é objeto de Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, conforme verbete nº 38: **“Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por pertinente, trago à baila trecho de artigo publicado na Revista do TRE /PA, v.1,n.1,maio/ago.2009, verbis:

“(...) A necessidade de chamar o vice a compor a lide no pólo passivo junto com seu titular como litisconsorte necessário surge da possibilidade do primeiro ser atingido pela sentença, sem que para isso tenha exercido defesa ou contraditório, é como bem relembra o Ministro Joaquim Barbosa no EdclRO 1497, há um princípio constitucional que remonta a 1215, a Carta Magna: ninguém pode ser privado de seus bens, da sua vida, sem o devido processo legal. (...)”

(in http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Ferreira_Jakson_Do_litisconsorcio-passivo.pdf acesso em 1º/2/2017, às 18h24min.).

Em razão disso, é imperiosa a presença do vice-prefeito no polo passivo da presente ação. Nesse sentido:

“[...] Recurso contra expedição de diploma. Ausência. Citação. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. [...] II - O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma. [...]” (TSE. Ac. de 13.4.2010 no AgR-AI nº 11.963, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. (TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35831 - Joáima/MG. Acórdão de 03/12/2009. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 39).

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder. Art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Representação. Condutas vedadas. Art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97. Propaganda eleitoral irregular. Resolução TSE n. 23.404/14. Prefeito, vice e partido político. Eleições 2014. Divulgação de material publicitário apócrifo, com conteúdo calunioso contra candidatura ao cargo de deputado estadual. Alegada utilização de agentes públicos e veículos da administração municipal para a distribuição. Deferimento parcial de pedido liminar, a fim de atender a demanda visando a busca e apreensão dos panfletos. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa afastada. O viceprefeito é parte legítima na ação, uma vez que existe litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de ser afetado pela eficácia da decisão. [...] (TRE-RS. PROCESSO: AIJE 1876-11.2014.6.21.0000, PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES, REPRESENTANTE: ROBERTO LUNELLI, REPRESENTADOS: GUILHERME RECH PASIN, MÁRIO GABARDO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BENTO GONÇALVES E ADEMAR PETRY) [GRIFEI]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegada distribuição de material institucional e uso de bens móveis da administração em benefício de candidatos, caracterizando abuso de poder econômico, de autoridade e prática de condutas vedadas. Apontada infração aos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 73 da Lei n. 9.504/97. Improcedência da representação no primeiro grau, por ausência de provas. Inobservância da formação do litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice. O princípio da indivisibilidade da chapa impõe a formação de litisconsórcio entre os titulares do mandato executivo, destinatários equivalentes dos efeitos da sentença. A natureza decadencial do prazo para interposição de impugnação de mandato eletivo - quinze dias contados da diplomação - impede emenda da inicial. Extinção do processo. (TRE-RS. PROCESSO: AIJE 67, PROCEDÊNCIA: ALVORADA, RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, RECORRIDOS: JOÃO CARLOS BRUM E ARLINDO LUIZ SLAYFER). [GRIFEI]

Outrossim, no caso dos autos se mostra inviável a intimação da parte autora para emendar a inicial, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para a retificação do polo passivo, na esteira dos precedentes acima referidos e do abaixo citado:

[...] Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no pólo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes. [...]. (AgR-Respe 3970232/MA, rel. min. Aldir Passarinho, publicado no DJE em 7.10.2010, p. 24-25). [...] A inclusão de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação [...]. (Pet 3019/DF, rel. min. Aldir Passarinho, publicado no DJE em 13.09.10, p. 62).

Dessarte, **a extinção da presente ação é medida impositiva.** (...) (grifado).

Portanto, não merece provimento o presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplh96rm6odt5mkgb4hm3e678749633589945015170612230016.odt